



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 9.448-B, DE 2017**

**(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Determina a adequação dos fraldários aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida para ambos os sexos; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do de nº 4059/23, apensado, na forma do substitutivo (relatora: DEP. LÉDA BORGES); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, e do de nº 4059/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ROSANGELA MORO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4059/23

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação ao artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, com o objetivo de obrigar os estabelecimentos comerciais a adequarem fraldários a ambos os sexos e aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....

.....  
V - instalação de um fraldário acessível a ambos os sexos, devendo conter equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por idoso, pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar os estabelecimentos comerciais a adequarem fraldários a ambos os sexos e aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

A proposta inclui a obrigação na Lei da Acessibilidade (10.098/00), que já prevê a existência de vagas de garagem específica para pessoas com deficiência, acesso com rampa e banheiro acessível.

Dessa forma, o avanço com a existência de banheiros acessíveis não foi acompanhado pela construção de espaços para troca de fraldas de pessoas com deficiência e idosos.

A utilização de fraldas demanda cuidados constantes e a observação de procedimentos que não só visam à manutenção da higiene do usuário, mas principalmente sua saúde.

Saliente, não ser justo que o idoso ou a pessoa com deficiência, já com várias limitações, precisem deixar de passear por causa da dificuldade e constrangimento em trocar fraldas.

Ademais, a importância da facilidade de ambos os sexos na possibilidade de adentrar aos fraldários para utilização de ambos os pais ou portadores de deficiência.

Portanto, fica evidente a importância desta nova proposição que facilita aos pais, a nova atenção a criança, idoso, deficiente.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**  
PSDB/RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO IV

### DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 4.059, DE 2023

### (Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens e adultos com deficiência em estabelecimentos públicos e privados, em todo o território nacional, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9448/2017.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens e adultos com deficiência em estabelecimentos públicos e privados, em todo o território nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica obrigada a construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens e adultos com deficiência em estabelecimentos públicos e privados, em todo o território nacional.

**§ 1º** Entende-se por estabelecimentos públicos e privados aqueles que recebem a presença de público em geral, tais como shopping centers, restaurantes, centros comerciais, instituições de ensino, locais de entretenimento, entre outros.

**§ 2º** Entende-se por trocadores acessíveis os ambientes reservados que disponham de bancada para troca de fraldas e/ou realização de procedimentos relacionados à higiene pessoal, devendo serem projetados e instalados de acordo com as normas técnicas de acessibilidade vigentes, garantindo condições adequadas de higiene e privacidade para os usuários.

**Art. 2º** Os trocadores acessíveis deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os性os, de pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

**Parágrafo único.** Quando não houver local reservado, o trocador acessível deverá ser instalado nos banheiros feminino e masculino, equipado de forma a permitir que pessoas com deficiência e seus acompanhantes realizem procedimentos relacionados à higiene pessoal, incluindo a troca de fraldas, em condições adequadas de segurança, privacidade e higiene.



LexEdit  
\* c d 2 3 7 8 9 2 5 0 0 \*



**Art. 3º** Os estabelecimentos públicos e privados terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

Parágrafo único. A expedição da carta de habite-se dos estabelecimentos públicos e privados destinados ao recebimento de público em geral fica condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de até cem mil reais;
- III – interdição.

**§ 1º** Ao aplicar as sanções previstas no caput deste artigo, o Poder Público observará a capacidade de circulação, concentração ou permanência de pessoas, a gravidade da infração e a capacidade econômico-financeira do infrator.

**§ 2º** Em caso de reincidência, configurada quando a irregularidade não for sanada no prazo assinalado pela autoridade competente, a multa prevista no inciso II será aplicada até o triplo.

**§ 3º** A multa de que trata o inciso II será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, e no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**





O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/15, estabelece que a acessibilidade é a possibilidade e a condição de alcançar, de forma segura e autônoma, os espaços, o mobiliário, os equipamentos urbanos, as edificações, os meios de transporte, as informações e as comunicações, incluindo seus sistemas e tecnologias, além de outros serviços e instalações, por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse sentido, os trocadores acessíveis constituem uma medida essencial para assegurar a acessibilidade, a higiene e a segurança das pessoas que carecem de autonomia para fazer uso de vasos sanitários, especialmente as pessoas com deficiência.

Esta Lei tem por objetivo eliminar o constrangimento experimentado pelas pessoas com deficiência e seus acompanhantes em relação aos procedimentos básicos de higiene pessoal, incluindo trocar fraldas ou amamentar em ambientes coletivos, públicos ou privados. Os banheiros para pessoas com deficiência devem estar equipados com tudo o que um banheiro convencional teria, como saboneteiras, papel higiênico, secadores, além dos itens essenciais para garantir a acessibilidade dessa população, o que inclui os trocadores acessíveis.

Atualmente, tem sido cada vez mais comum que pais e mães compartilhem as responsabilidades no cuidado com os filhos, incluindo aqueles com algum tipo de deficiência. Infelizmente, a prática comum de instalar fraldários apenas em banheiros femininos restringe a capacidade dos pais de auxiliarem as mães na troca de fraldas, entre outros procedimentos de higiene, em espaços coletivos. Além disso, é preciso reconhecer que, infelizmente, muitos ambientes coletivos brasileiros não estão adequadamente adaptados para garantir a inclusão e a autonomia das pessoas com deficiência, e que a maior parte desses ambientes não dispõe de trocadores acessíveis para público juvenil e adulto de pessoas com deficiência, com condições humanas para higiene e privacidade.

Assegurar os direitos das pessoas com deficiência é uma responsabilidade fundamental do Estado e da sociedade, abrangendo diversos aspectos essenciais para sua qualidade de vida, como saúde, educação, trabalho, habilitação, acessibilidade, lazer, entre outros. Esses direitos são protegidos por princípios constitucionais e tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos das



LexEdit





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Pessoas com Deficiência. É fundamental, portanto, a adoção de medidas para garantir a construção ou a adaptação de trocadores acessíveis em ambientes coletivos, proporcionando condições adequadas de segurança, privacidade e higiene para as pessoas com deficiência.

Solicitamos, assim, o apoio e a aprovação desta medida que consideramos de grande importância e impacto social. Essa ação é um passo significativo para avançar em direção a uma sociedade mais inclusiva, na qual todos os cidadãos tenham seus direitos assegurados e possam desfrutar plenamente de sua dignidade, respeito e liberdade. Ao garantir a acessibilidade em ambientes coletivos, estamos fortalecendo os alicerces de uma sociedade mais justa e igualitária, em conformidade com nossos valores constitucionais e compromissos internacionais em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **AMOM MANDEL**

Apresentação: 22/08/2023 18:30:11.700 - MESA

**PL n.4059/2023**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237827892500>





## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 9.448, DE 2017

Apensado: PL nº 4.059/2023

Determina a adequação dos fraldários aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida para ambos os sexos.

**Autora:** Deputada MARIANA CARVALHO

**Relatora:** Deputada LÊDA BORGES

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 9.448, de 2017, da Deputada Mariana Carvalho, que objetiva a adequação de fraldários às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de ambos os sexos. Para tanto, o projeto altera a Lei nº 10.098, de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência [sic] ou com mobilidade reduzida”, para determinar que em construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo seja instalado um fraldário acessível a ambos os sexos.

Apensado à proposição mencionada, tramita o PL nº 4.059, de 2023, do Deputado Amom Mandel. O projeto determina “construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens e adultos com deficiência em estabelecimentos públicos e privados, em todo o território nacional”. Propõe, ainda, que os estabelecimentos tenham prazo de 6 (seis) meses para adaptar as suas instalações, impondo sanções de advertência, multa de até R\$ 100.000,00 – a qual pode majorada em até três vezes no caso de reincidência - e interdição, em caso de descumprimento. O projeto também





condiciona a expedição da carta de habite-se dos estabelecimentos ao cumprimento das novas obrigações.

Os autores justificam suas propostas com o argumento de que é imperioso “eliminar o constrangimento experimentado pelas pessoas com deficiência e seus acompanhantes em relação aos procedimentos básicos de higiene pessoal, incluindo trocar fraldas ou amamentar em ambientes coletivos, públicos ou privados”. Argumentaram, ainda, que “tem sido cada vez mais comum que pais e mães compartilhem as responsabilidades no cuidado com os filhos, incluindo aqueles com algum tipo de deficiência”. Tal prática, no entanto, esbarra na prática comum de instalar fraldários apenas em banheiros femininos.

Os projetos tramitam em regime ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões e foram distribuídos à Comissões de Desenvolvimento Urbano - CDU; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Neste CDU, não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal do Brasil estabelece como objetivos da política de desenvolvimento urbano o cumprimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes (cf art. 182). Evidentemente que tais objetivos não podem ser alcançados sem que a gestão urbana incorpore medidas para a promoção da equidade para pessoas com deficiência e para a igualdade de gênero, os quais constituem pilares fundamentais na construção de uma sociedade justa e inclusiva. Esses princípios, além de refletirem valores humanitários essenciais, estão alinhados





com o arcabouço jurídico pátrio, incluindo convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2006, e ratificada pelo Brasil, em 2008, estabelece um marco internacional para a promoção dos direitos e da inclusão das pessoas com deficiência. Este documento reconhece a importância de remover barreiras físicas, comunicacionais e atitudinais que impedem a plena participação desses indivíduos na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Na esteira dessa convenção, foram aprovadas no Brasil a Lei Federal nº 10.098, de 2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência [sic] ou com mobilidade reduzida", e a Lei nº 13.146, de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Essas leis objetivam promover acessibilidade a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e assegurar o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, em condições de igualdade com as demais pessoas.

Tais normas, malgrado tratem de questões essenciais sobre acessibilidade nas cidades e em seus edifícios e instalações, silenciam acerca da necessidade de fraldários para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. A Lei nº 10.098, de 2000, tangencia a questão ao determinar que os edifícios públicos ou privados de uso coletivo disponham de, pelo menos, um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. O estatuto da Pessoa com Deficiência mantém caráter mais amplo e genérico em suas disposições e, com respeito aos edifícios públicos e privados de uso coletivo, determina que eles garantam acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Fica evidente, portanto, a necessidade de preencher essa lacuna legislativa e garantir, de forma explícita, a existência de fraldários





acessíveis a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, as quais, não raro, necessitam utilizar essas instalações fora de suas residências.

Tão importante quanto garantir a acessibilidade em fraldários é salvaguardar a disponibilização de fraldários acessíveis a homens. Isso, no entanto, não encontra compatibilidade com a realidade atual, em que as atividades de cuidado e higiene com os filhos têm sido amiúde compartilhadas entre pais e mães. Ademais, a disponibilização de fraldários apenas em banheiros femininos deixa de considerar essa divisão de tarefa. A garantia de fraldários acessíveis também aos homens é, inegavelmente, lacuna legislativa que deve ser corrigida.

Resta claro, portanto, que estamos em consonância com os PLs nºs 9448, de 2017, e 4.059, de 2023, devendo ser assinalado, apenas, que consideramos redundante a previsão constante do projeto apensado de que a concessão da carta de habite-se deve ser condicionada ao cumprimento das novas obrigações, haja vista as disposições constantes do art. 60 da Lei nº 13.146, de 2015. Também entendemos já haver plena possibilidade de imposições de sanções, em razão do arcabouço normativo já vigente, que engloba, além das normas e decretos federais – em especial o Decreto 5296/2004, as leis estaduais de acessibilidade, os códigos de obras municipais e as normas técnicas ABNT.

Em razão da elevada conscientização e da profusão de normas em torno do assunto, tem se tornado cada vez mais comum que Municípios e Estados incluam em sua legislação exigências e sanções acerca de acessibilidade em construções, a exemplo do próprio Distrito Federal<sup>1</sup>. Entendemos ser suficiente, portanto, que nossa interferência na legislação se limite a incluir determinação para instalação de fraldários acessíveis a pessoas de ambos os sexos e com deficiência ou mobilidade reduzida, o que deve ser feito, para estabelecimentos já em funcionamento, em até 6 (seis) meses a partir da publicação da lei, como bem propôs o projeto apensado.

<sup>1</sup> <https://www.brasildefatodf.com.br/2022/03/16/estabelecimentos-que-descumprirem-regras-de-acessibilidade-podem-ser-multados-em-ate-r-16-mil>





Temos plena convicção de que a promoção da igualdade de entre mulher e homem e a inclusão de pessoas com deficiência em todos os aspectos da vida urbana não apenas beneficia diretamente esses indivíduos, mas também contribui para o crescimento econômico, a diversidade cultural e a coesão social. A acessibilidade e a inclusão nas cidades promovem um ambiente urbano mais acolhedor e adaptado a todos, refletindo diretamente na qualidade de vida e no bem-estar da população, principais objetivos da política de desenvolvimento urbano.

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.448, de 2017, e do apensado, PL nº 4.059/2023, **na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada LÊDA BORGES  
Relatora

2024-4827



\* C D 2 4 7 1 2 5 5 9 4 7 0 0 \*





## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 9.448, DE 2017, E N° 4.059, DE 2023.

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a instalação de fraldários acessíveis em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a instalação de fraldários acessíveis em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro e de um fraldário acessíveis, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único: o fraldário de que trata o inciso IV deste artigo deve ser passível de utilização por pessoas de ambos os sexos.” (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo já em operação deverão cumprir o disposto no artigo 2º em até 6 (seis) após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **Lêda Borges - PSDB/GO**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputada LÊDA BORGES**  
Relatora

2024-4827

Apresentação: 03/07/2024 14:14:42.910 - CDU  
PRL 1 CDU => PL 9448/2017

PRL n.1



\* C D 2 4 7 1 2 5 5 9 4 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel (61) 3215-5742 | [dep.ledaborges@camara.leg.br](mailto:dep.ledaborges@camara.leg.br)

16

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CDU47125594700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 9.448, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 9.448/2017, e do PL 4059/2023, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Eunício Oliveira - Presidente, Marcelo Álvaro Antônio - Vice-Presidente, Antônio Doido, Delegada Ione, Lêda Borges, Natália Bonavides, Toninho Wandscheer, Abilio Brunini, Alberto Mourão, Dr. Jaziel, Fernando Monteiro, Gilson Daniel, Joseildo Ramos, Josimar Maranhãozinho, Luciano Amaral, Luciano Azevedo e Max Lemos.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA  
Presidente

Apresentação: 15/08/2024 15:30:04.890 - CDU

PAR 1 CDU => PL 9448/2017

PAR n.1



\* C D 2 2 4 9 5 1 8 8 0 4 5 0 0 \*



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.448, DE 2017 E Nº 4.059, DE 2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a instalação de fraldários acessíveis em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a instalação de fraldários acessíveis em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro e de um fraldário acessíveis, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único: o fraldário de que trata o inciso IV deste artigo deve ser passível de utilização por pessoas de ambos os sexos.” (NR).

Art. 3º Os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo já em operação deverão cumprir o disposto no artigo 2º em até 6 (seis) anos após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2024.

Deputado **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente



\* C D 2 4 5 7 7 1 5 4 8 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**PROJETO DE LEI Nº 9.448, DE 2017**

APENSADO: PL 4.059, DE 2023

Determina a adequação dos fraldários aos portadores de deficiência e mobilidade reduzida para ambos os sexos.

**Autora:** Deputada MARIANA CARVALHO

**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

**1 - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 9.448, de 2017, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, pretende alterar a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência (sic) ou com mobilidade reduzida, com o objetivo de obrigar os estabelecimentos comerciais a adequarem fraldários a ambos os sexos e aos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida.

Ao projeto original, foi apensado o Projeto de Lei nº 4.059/2023, de autoria do ilustre Deputado Amom Mandel, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens e adultos com deficiência em estabelecimentos públicos e privados, em todo o território nacional, e dá outras providências.

Os autores justificam suas propostas afirmando a importância de acabar com o constrangimento enfrentado por pessoas com deficiência e seus acompanhantes ao realizar procedimentos básicos de higiene pessoal, como a troca de fraldas ou amamentação em espaços coletivos, públicos ou privados. Eles ressaltam, além disso, que é cada vez mais frequente que pais e mães dividem as responsabilidades nos cuidados com os filhos,

Apresentação: 20/03/2025 15:34:58.930 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 9448/2017

PRL n.2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

incluindo aqueles que possuem alguma deficiência, mas que, infelizmente, é frequente que esta prática enfrente obstáculos como a ausência de fraldários acessíveis, ou de os fraldários serem instalados apenas em banheiros femininos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão. O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 03/07/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges (PSDB-GO), pela aprovação deste e do PL 4059/2023, apensado, na forma de Substitutivo. Em 14/08/2024, foi aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## 2 - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do art. 32, XXIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifestar sobre o mérito dos Projetos de Lei nº 9.448, de 2017, e nº 4.059, de 2023, especialmente no que diz respeito à matéria atinente aos direitos das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, os Projetos de Lei nº 9.448, de 2017, e nº 4.059, de 2023, são indiscutivelmente meritórios.

Desde antes da promulgação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 10.098, de 2000 já estabelecia as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

com deficiência ou com mobilidade reduzida. A ela, seguiu-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), que inseriu na legislação a previsão de que “a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis” (art. 56). Embora os avanços sejam inegáveis, em particular na exigência de que edifícios públicos ou privados abertos ao público possuam sanitários acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, permaneceu a lacuna em relação à exigência legal de construção de fraldários acessíveis – que os presentes projetos de lei vêm para superar.

Assegurar a acessibilidade nas instalações para cuidados infantis é uma forma de proteger o interesse superior da criança, que deve ser uma consideração primordial em todas as ações relacionadas a ela, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Portanto, garantir que pais e mães com deficiência tenham acesso a fraldários acessíveis é uma medida que respeita os direitos dos filhos de serem cuidados com segurança e dignidade, promovendo a inclusão familiar e social e evitando discriminações. Isso é essencial para garantir que as crianças não sejam privadas dos cuidados necessários ou submetidas a condições inadequadas de higiene por falta de infraestrutura acessível.

A instalação de fraldários acessíveis encontra respaldo nos princípios e direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, que assegura a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer natureza (art. 3º, IV). Além disso, o art. 227 estabelece o dever do Estado, da sociedade e da família de assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência o direito à convivência familiar e comunitária, com absoluta prioridade na efetivação de seus direitos à saúde, à dignidade e ao respeito. Também o art. 227, em seu §2º, atribui à lei o dever de dispor sobre as normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência. A medida em

Apresentação: 20/03/2025 15:34:58.930 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 9448/2017

PRL n.2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 20/03/2025 15:34:58.930 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 9448/2017

PRL n.2

análise atende a esses preceitos constitucionais, garantindo a inclusão e a igualdade de condições para pessoas com deficiência e suas famílias, promovendo ambientes que respeitam as necessidades de todos os cidadãos e combatendo práticas discriminatórias.

A instalação de fraldários acessíveis está, além disso, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário e que possui hierarquia constitucional. A Convenção reafirma o compromisso de promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem discriminação de qualquer tipo (art. 1). Ela também estabelece, em seu art. 9, a obrigação de assegurar a acessibilidade em espaços públicos e privados, para que as pessoas com deficiência possam viver de forma independente e participar plenamente da vida em sociedade. A disponibilização de fraldários acessíveis em locais públicos e privados atende a esses compromissos internacionais, ao eliminar barreiras e possibilitar que pessoas com deficiência e suas famílias realizem atividades cotidianas com dignidade e igualdade.

Adicione-se, por fim, que a crescente participação de pais e responsáveis masculinos no cuidado de crianças e pessoas com deficiência justifica a necessidade de fraldários acessíveis para ambos os sexos. A proposta reconhece e atende à realidade social atual, na qual o compartilhamento das responsabilidades de cuidado é cada vez mais comum, garantindo que todas as pessoas, independentemente do sexo, tenham acesso adequado a instalações de higiene.

Em que pese o excelente trabalho da ilustre Deputada Lêda Borges na lavra do Substitutivo oriundo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, apresento novo Substitutivo em anexo. O Substitutivo, em primeiro lugar, aproveita o ensejo para alinhar todo o texto do dispositivo legal objeto de alteração – o art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – à terminologia consagrada pela Convenção Internacional sobre os





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 20/03/2025 15:34:58.930 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 9448/2017

PRL n.2

Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pelo Brasil com *status* de emenda constitucional. Ele substitui, assim, as referências ao termo “pessoa portadora de deficiência” pelo mais contemporâneo e inclusivo “pessoa com deficiência”, o que reflete o reconhecimento de que a deficiência é uma característica da pessoa, não algo que ela “porta” ou “carrega”. Esta terminologia é adotada também pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), com vistas a reforçar o respeito à dignidade e aos direitos dessas pessoas, mais bem refletindo o reconhecimento de sua cidadania e igualdade. No mesmo ensejo, renumeramos corretamente o anterior “parágrafo único” do art. 11 da Lei nº 10.098/2000 como §1º, inserindo no §2º a previsão de que os fraldários devem ser passíveis de utilização por pessoas de ambos os sexos.

O Substitutivo, além disso, suprime a previsão do prazo de seis meses anteriormente previsto no art. 3º do Substitutivo. Embora isso possa, a princípio, parecer uma restrição dos efeitos da Lei, trata-se justamente do oposto. Afinal, o *caput* do art. 11 da Lei nº 10.098, de 2000, aplica as normas de acessibilidade especificamente à “construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo”. A norma, portanto, não foi concebida para impor exigências imediatas a todos os edifícios já existentes, mas para ser aplicada em situações que envolvam a ampliação ou reforma destes edifícios, ou a edificação de novas construções. Estabelecer um prazo de até 6 meses para que ela seja cumprida por estabelecimentos em operação poderia introduzir, na prática, uma *vacatio legis* indireta, ao sugerir que eventuais adaptações devessem ocorrer somente em caso de construção, ampliação ou reforma realizada após esse período – o que não condiz com o escopo original da proposta e pode gerar insegurança jurídica.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 54, já exige o cumprimento das normas de acessibilidade (e, portanto, do art. 11 da Lei nº 10.098, de 2000) aos processos de construção, reforma, ampliação ou mudança de uso das edificações, bem como ao licenciamento



\* C D 2 5 4 4 3 6 0 9 0 7 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

e à emissão de certificados de conclusão de obras (art. 56). O mesmo Estatuto reforça essa exigência, aplicando-a em ocasiões como a aprovação de projetos arquitetônicos, urbanísticos, de comunicação e informação, assim como na execução de obras e na prestação de serviços de transporte coletivo, sempre que tenham destinação pública ou coletiva. Todas estas previsões abrangem a renovação de concessões, permissões, autorizações e habilitações, que ocorrem com relativa periodicidade e já asseguram a observância das regras de acessibilidade.

Neste quadro, não se justifica impor um prazo estrito e generalizado para que todos os edifícios privados destinados ao uso coletivo sejam adaptados, o que poderia gerar um ônus excessivo ao setor produtivo. As normas já são aplicáveis em situações que demandam adaptações, e os mecanismos existentes garantem que a acessibilidade seja promovida de maneira contínua e racional, sempre que houver intervenções ou mudanças relevantes. Dessa forma, é possível equilibrar o avanço da inclusão com a viabilidade econômica, evitando custos desnecessários e mantendo o foco em intervenções efetivas.

#### 2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 9.448, de 2017, do Projeto de Lei nº 4.059, de 2023, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano** na forma do Substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 20 de março de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora



\* C D 2 5 4 4 3 6 0 9 0 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.448, DE 2017 E Nº 4.059, DE 2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adequação dos fraldários acessíveis em edifícios públicos ou privados de uso coletivo às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adequação dos fraldários acessíveis em edifícios públicos ou privados de uso coletivo às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

**Art. 2º** O artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados de uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*§1º Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados de uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:*

*I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente*

Apresentação: 20/03/2025 15:34:58.930 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 9448/2017

PRL n.2





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

Apresentação: 20/03/2025 15:34:58.930 - CPD  
PRL 2 CPD => PL 9448/2017  
PRL n.2

*sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade;*

*II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;*

.....

*IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro e de um fraldário acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*§2º O fraldário de que trata o inciso IV do §1º deste artigo deve ser passível de utilização por pessoas de ambos os sexos. "(NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 20 de março de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora



\* C D 2 5 4 4 3 3 6 0 9 0 7 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 9.448, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.448/2017, do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano - CDU e do PL 4059/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Bruno Farias, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni, Soraya Santos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 03/04/2025 12:35:45.176 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 9448/2017

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº  
9.448, DE 2017**

(Apensado: PL nº 4.059/2023)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adequação dos fraldários acessíveis em edifícios públicos ou privados de uso coletivo às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adequação dos fraldários acessíveis em edifícios públicos ou privados de uso coletivo às pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

**Art. 2º** O artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados de uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*§1º Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados de uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:*

*I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para*



\* C D 2 5 4 5 1 0 6 5 9 0 0 0 \*

*veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade;*

*II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;*

.....

*IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro e de um fraldário acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*§2º O fraldário de que trata o inciso IV do §1º deste artigo deve ser passível de utilização por pessoas de ambos os sexos. "(NR)*

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**  
Presidente



\* C D 2 2 5 4 5 1 0 6 5 9 0 0 0 \*